

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
Comissão Permanente De Licitação

Rua Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC CEP: 88130-900

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2025/FMS

Nos termos do Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a empresa **NUNES FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 75.014.167/0001-00, propôs, tempestivamente, a **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 128/2025/FMS, que tem por objeto a **aquisição de medicamentos para distribuição na Farmácia de Alto Custo da Rede Municipal de Saúde de Palhoça e na Rede Básica de Palhoça, pelo Sistema de Registro de Preços, com entrega de forma parcelada, de acordo com os padrões pré-estabelecidos, conforme especificação contida nos anexos.**

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve relato, a empresa impugnante requer a impugnação do edital convocatório, solicitando que:

- a) “Sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 19** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes”, já que a licitante interessada considera que o item deve ser cotado como medicamento, por ser este o objeto da licitação.

2) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Município, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa e que atenda a todas as especificações técnicas do termo de referência e de acordo com os princípios enumerados nº art. 11º, da Lei nº 14.133/21, a seguir transcrito:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação e as condições de contratação devem ser especificadas de forma clara, transparente e objetiva a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
Comissão Permanente De Licitação

Rua Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC CEP: 88130-900

Desta forma, cabe à Administração Pública, pautada pelos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, visando o interesse público, estabelecer as especificações do objeto de forma a adquirir um item de qualidade e, principalmente, que possua ampla durabilidade e atenda perfeitamente às suas necessidades, justificando assim a boa utilização dos recursos públicos. Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

É bom ressaltar que o requerido pela impugnante não contempla o texto do edital convocatório, mas sim informações que constam no termo de referência, peça que compõe os procedimentos preparatórios do pregão. Portanto, as imposições às quais a impugnante resiste não serão abordadas ou avaliadas pelo pregoeiro, uma vez que se rebela sobre questões técnicas e de preço, realizadas na fase inicial do processo. Entendo que a análise do pedido depende da secretaria solicitante.

Desta forma, a Secretaria de Saúde foi convocada a se posicionar a respeito da matéria já que as descrições do objeto e pesquisas iniciais do processo são realizadas no setor técnico, conhecedores do objeto a ser licitado. Em resposta, por meio do Memorando nº **90.264/2025**, informou que:

O edital foi elaborado visando atender à demanda da rede de saúde, considerando a utilização do carbonato de cálcio tanto na forma de medicamento quanto de suplemento alimentar, uma vez que ambos apresentam a mesma finalidade de reposição de cálcio, possuindo eficácia e segurança comprovadas para o uso pretendido. Ressaltamos que não há restrição normativa da ANVISA que impeça a aquisição do insumo em ambas as apresentações, sendo que o objeto licitado descreve a substância ativa, permitindo a participação do maior número de fornecedores.

Importante destacar que, em processos anteriores, esta Administração sempre aceitou as duas formas de apresentação, sem prejuízo à assistência farmacêutica nem à continuidade do tratamento dos pacientes.

No que se refere à alegação de inexequibilidade do valor estimado para o item 19 - Carbonato de Cálcio 1250mg, equivalente a 500mg de CA elementar, esclarece-se que a estimativa constante no Termo de Referência foi obtida por meio de pesquisa de preços em site especializado em banco de preços públicos. Os valores apresentados refletem os preços atualmente praticados, razão pela qual não se confirma a alegação de inexequibilidade.

Sendo assim, alinho-me ao posicionamento do setor requisitante. Deixo de avaliar, primeiro, por carência de conhecimento técnico suficiente para tanto, segundo, porque a elaboração da descrição, do preço e demais documentos da fase interna da licitação é ato alheio à competência do pregoeiro.

É importante frisar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal, rogando-se pela isonomia do processo licitatório. Entretanto, amparam a Administração Pública na **escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação**, qual seja a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para realização do serviço ou aquisição de um bem, sempre tendo em tela os princípios que norteiam a administração pública, visando ao interesse público.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
Comissão Permanente De Licitação

Rua Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC CEP: 88130-900

3) DA DECISÃO

Ante o exposto, em consonância com as decisões emitidas pela Secretaria de Saúde e amparada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, na letra expressa da Lei nº 14.133, e observada à inexistência de violação ao princípio da isonomia ou instituição de condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, julgo como **improcedente** a impugnação apresentada pela empresa **NUNES FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Palhoça, 03 de outubro de 2025.

DAIANE RAUPP MARTINS
Agente de Contratação